



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.353-B, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 116/08

Institui o Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas e Conexas, a ser comemorado na segunda segunda-feira do mês de maio de cada ano; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ELISMAR PRADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CARLOS BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas e Conexas, a ser comemorado na segunda segunda-feira do mês de maio de cada ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O lazer foi reconhecido como direito social de todos os brasileiros pela Constituição Federal de 1988 (art. 6º). A mesma Carta Magna, em seu art. 215, estabeleceu que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Tais dispositivos constitucionais estão em consonância com a crescente percepção mundial de que cultura e lazer são direitos humanos tão importantes quanto saúde, educação, trabalho ou moradia.

Para que esses novos direitos se efetivem, no entanto, é necessário o envolvimento de muitos, especialmente o dos trabalhadores das áreas da cultura e do lazer. Tais pessoas exercem importante papel na tarefa de assegurar a todos os brasileiros o cumprimento do disposto no texto constitucional e são, por essa razão, merecedoras das nossas mais sinceras homenagens.

Soma-se a esse motivo um outro, igualmente relevante, para que o poder público homenageie os profissionais da cultura e do lazer. Esses trabalhadores, apesar de dedicarem seu esforço em propiciar a recreação alheia, são privados eles mesmos, por força das idiossincrasias da sua atividade, do descanso nos finais de semana, das oportunidades de lazer a que tantos têm direito e do pleno convívio com suas famílias.

O preito proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas (SINDEC-MG) parece-nos, portanto, meritório e oportuno. Por essa razão, a Comissão de Legislação Participativa acolheu a Sugestão nº 116/ 2008 e a submete à apreciação dos nobres pares na forma do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2008.

Deputado **ADÃO PRETTO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 116, DE 2008
(Do Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais)

Sugere Projeto de Lei para criar o Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas e Conexas e Similares.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais (SINDEC-MG), sediado em Belo Horizonte, encaminhou a Sugestão em exame, propondo a criação do Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas e Conexas e Similares, a ser comemorado na segunda segunda-feira do mês de maio de cada ano.

O proponente da Sugestão pretende homenagear os profissionais da área de cultura e de recreação que, por força das suas condições muito específicas de trabalho, não têm direito ao descanso nos finais de semana, ao próprio lazer e ao convívio com a família.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal determina, em seu art. 6º, que o lazer é direito social dos brasileiros. A mesma Carta Magna, no art. 215, estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Assim, os trabalhadores das áreas da cultura e do lazer exercem importante papel na tarefa de assegurar a todos os brasileiros o cumprimento do disposto no texto constitucional. Tais trabalhadores já mereceriam, só por essa razão, as nossas homenagens.

Soma-se a esse, contudo, mais outro relevante motivo para que o poder público homenageie os profissionais da cultura e do lazer. Esses trabalhadores, apesar de dedicarem seu esforço em propiciar a recreação alheia, são privados eles mesmos, por força das idiossincrasias da sua atividade, do

descanso nos finais de semana, das oportunidades de lazer a que tantos têm direito e do pleno convívio com suas famílias.

O preito proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas parece-nos, portanto, meritório e oportuno.

Em razão do exposto, voto pela aprovação da Sugestão nº 116, de 2008.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2008.

Deputado Dr. Talmir
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Institui o Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas e Conexas, a ser comemorado na segunda segunda-feira do mês de maio de cada ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas e Conexas, a ser comemorado na segunda segunda-feira do mês de maio de cada ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O lazer foi reconhecido como direito social de todos os brasileiros pela Constituição Federal de 1988 (art. 6º). A mesma Carta Magna, em seu art. 215, estabeleceu que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Tais dispositivos constitucionais estão em consonância com a crescente percepção mundial de que

cultura e lazer são direitos humanos tão importantes quanto saúde, educação, trabalho ou moradia.

Para que esses novos direitos se efetivem, no entanto, é necessário o envolvimento de muitos, especialmente o dos trabalhadores das áreas da cultura e do lazer. Tais pessoas exercem importante papel na tarefa de assegurar a todos os brasileiros o cumprimento do disposto no texto constitucional e são, por essa razão, merecedoras das nossas mais sinceras homenagens.

Soma-se a esse motivo um outro, igualmente relevante, para que o poder público homenageie os profissionais da cultura e do lazer. Esses trabalhadores, apesar de dedicarem seu esforço em propiciar a recreação alheia, são privados eles mesmos, por força das idiossincrasias da sua atividade, do descanso nos finais de semana, das oportunidades de lazer a que tantos têm direito e do pleno convívio com suas famílias.

O preito proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas (SINDEC-MG) parece-nos, portanto, meritório e oportuno. Por essa razão, a Comissão de Legislação Participativa acolheu a Sugestão nº 116/ 2008 e a submete à apreciação dos nobres pares na forma do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2008.

Deputado **Dr. Talmir**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, nos termos do Projeto de Lei anexo, a Sugestão nº 116/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adão Pretto - Presidente, Eduardo Amorim, Pedro Wilson e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Silas Câmara, Eduardo Barbosa e Iran Barbosa.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

** § 3º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

V - valorização da diversidade étnica e regional.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o

financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da Douta Comissão de Legislação Participativa - CLP, advém da Sugestão nº116/08, encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores em entidades culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais e visa instituir o Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas e Conexas.

A tramitação dá-se em regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A cultura e o lazer constituem importantes elementos que caracterizam a qualidade de vida da população e seu desenvolvimento humano. São ingredientes que constroem e fortalecem a identidade nacional.

Os poderes públicos vêm se empenhando em proporcionar o acesso à cultura. Exemplo de política que se orientou para este objetivo foi a criação dos “pontos de cultura” pelo ex-ministro Gilberto Gil.

Discute-se, no momento, o Plano Nacional de Cultura, já aprovado na Comissão de mérito, esta Comissão de Educação e Cultura.

O ambiente que favoreça a fruição do lazer e da cultura somente pode ser sustentado com a existência de equipamentos e, sobretudo, com a atuação de pessoas que o conformam: os trabalhadores em entidades culturais, recreativas e conexas. São profissionais que contribuem para assegurar os direitos ao lazer e à cultura, consagrados pela Constituição.

Estes são os homenageados pela proposta que logrou aprovação pela Comissão de Legislação Participativa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.353/08.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2009.

Deputado ELISMAR PRADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.353/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elismar Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo,

Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Emiliano José, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Mauro Benevides, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe teve origem com a Sugestão apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais, aprovada na Comissão de Legislação Participativa. O seu único objetivo é instituir o Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas e Conexas, a ser comemorado na segunda segunda-feira do mês de maio de cada ano.

Na justificação, a Comissão de Legislação Participativa argumenta:

“O lazer foi reconhecido como direito social de todos os brasileiros pela Constituição Federal de 1988 (art. 6º). A mesma Carta Magna, em seu art. 215, estabeleceu que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Tais dispositivos constitucionais estão em consonância com a crescente percepção mundial de que cultura e lazer são direitos humanos tão importantes quanto saúde, educação, trabalho ou moradia.

Para que esses novos direitos se efetivem, no entanto, é necessário o envolvimento de muitos, especialmente o dos trabalhadores das áreas da cultura e do lazer. Tais pessoas exercem importante papel na tarefa de assegurar a todos os brasileiros o cumprimento do disposto no texto constitucional e são, por essa razão, merecedoras das nossas mais sinceras homenagens.

Soma-se a esse motivo um outro, igualmente relevante, para que o poder público homenageie os profissionais da cultura e do lazer. Esses trabalhadores, apesar de dedicarem seu esforço em propiciar a recreação alheia,

são privados eles mesmos, por força das idiossincrasias da sua atividade, do descanso nos finais de semana, das oportunidades de lazer a que tantos têm direito e do pleno convívio com suas famílias.”

A matéria tramita em regime prioritário e é de competência conclusiva das comissões, conforme preceitua o art. 24, II do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator Deputado Elismar Prado.

Neste Órgão Técnico, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, constatou-se que não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.353, de 2008.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.353, de 2008.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.353/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Flávio Dino, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Pimentel, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sérgio Barradas Carneiro, Wilson Santiago, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Domingos Dutra, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
